



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.900853/2013-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.513 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Assunto ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS - ART. 3º, §1º DA LEI Nº 9.718/98
Recorrente RODOBENS CAMINHÕES CIRASA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem: i) Intime a Recorrente a apresentar relatório contábil e fiscal no prazo de 90 dias que: a- Discrimine a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de todos os períodos pleiteados, segregando as receitas operacionais, as receitas não operacionais e as receitas financeiras. b- Elaborar quadro final que consolide as seguintes informações: base de cálculo original das contribuições x valor das contribuições recolhidas x base de cálculo após as exclusões de receitas não operacionais e financeiras x valor do indébito de cada período. c- Apontar para cada processo a data do envio do PER e a data da corresponde DCOMP enviada. ii) Apresentado o relatório descrito no item i acima, manifeste-se a autoridade fiscal sobre a comprovação da existência dos débitos. (iii) Após item ii, abra-se prazo para ciência da Recorrente sobre a manifestação da autoridade fiscal.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.513 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10850.900853/2013-19

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de PIS, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração 30/09/1999, no valor de R\$ 3.187,75.

A declaração foi transmitida em 14/11/2008, através do PER/Dcomp n.º 32954.01225.141108.1.3.04-6887, vinculada ao PER/Dcomp inicial n.º 11233.39585.230604.1.2.04-1531, no qual consta a origem do crédito.

Vinculadas ao mesmo PER/Dcomp inicial, foram transmitidas também as seguintes Declarações de Compensação: 00657.38677.151208.1.3.04-3497, 07046.16631.151208.1.3.04-5204 e 19000.81249.151208.1.3.04-8070, tratadas nos processos n.º 10850.900854/2013-63, 10850.900855/2013-16 e 10850.900856/2013-52, respectivamente.

O despacho decisório de fl. 6, não homologou a compensação, pois o pagamento indicado no PER teria sido utilizado integralmente para quitar débitos do contribuinte.

O despacho foi encaminhado para ciência do contribuinte, em 16/04/2013, conforme comprovante constante à fl. 8.

Irresignado, o recorrente apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 9/17, em 16/05/2013, para alegar que:

I. O Despacho Decisório não teria examinado o motivo real do recolhimento a maior, por não ter aventado a possibilidade de que tal pagamento seria devido à ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins de que trata a Lei n.º 9.718/98; dessa forma, deveria ser reformado, em desrespeito ao artigo 65 da IN RFB n.º 900/2008, e ao artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN;

II. O pagamento indevido, objeto da restituição, seria devido à inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins; a discussão de tal matéria estaria superada pelo STF, pois já teria sido aplicada a repercussão geral no RE n.º 585.235, de 10/09/2008;

III. Outra prova da pacificação de tal entendimento seria a edição da Lei n.º 11.941/2009, que teria revogado o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98;

IV. O entendimento do STF deveria ser aplicado às decisões administrativas, conforme os seguintes dispositivos: inciso I do parágrafo 6º, do artigo 26-A, do Decreto n.º 72.235/72 – PAF; inciso I, do artigo 59, do Decreto n.º 7.574/2011; inciso I, parágrafo 1º, do artigo 62 e caput do artigo 62-A., ambos do RICARF;

Concluiu argumentando que na base de cálculo do PIS e da Cofins deveriam ser incluídos os valores correspondentes apenas às receitas de vendas de mercadorias e serviços. Solicitou comprovar as alegações através da realização de diligência, perícia e juntada de documentos.

Requeru ainda a reunião do presente processo administrativo com os de número 10850.900854/2013-63, 10850.900855/2013-16 e 10850.900856/2013-52, já que teriam as mesmas partes e tratariam de matéria idêntica.

Apensou planilha, balancete e trecho do Livro Razão contendo as receitas financeiras da empresa.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.513 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.900853/2013-19

A 5ª Turma da DRJ/RPO, acórdão n.º 14-60.767, negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Em recurso voluntário, a Recorrente aduz que:

(i) O pagamento a maior de PIS e COFINS tem origem na inclusão, nas bases de cálculo, de receitas que não compunham o seu faturamento, as receitas financeiras.

(ii) O fundamento jurídico do pleito é a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98.

(iii) A decisão de piso e o despacho decisório não observaram o princípio da verdade material, já que não investigaram a origem dos créditos.

(iv) A decisão da DRJ não analisou a prova dos autos, já que manteve a negativa de reconhecimento do indébito em virtude de aspecto formal, a falta de retificação das declarações.

(v) O conjunto probatório é suficiente para comprovação do indébito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário atende aos pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Trata-se do julgamento do presente processo e dos apensos nº 10850.900854/2013-63, 10850.900855/2013-16 e 10850.900856/2013-52

Traço a seguir o histórico dos autos até esta fase processual.

Origem e fundamento do pleito de ressarcimento e compensação

A Recorrente sustenta a existência de indébito, cuja origem é o pagamento a maior de PIS e COFINS por inclusão nas bases de cálculo de receitas que não compunham o seu faturamento: as receitas financeiras.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.513 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.900853/2013-19

É sabido que foi declarada a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, para considerar como faturamento, apenas as receitas oriundas do exercício das atividades empresarias operacionais.

Dessa forma, o alcance do termo faturamento abarcando a atividade empresarial típica restou assente no RE 585.235/MG, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema concernente ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e reafirmou-se a jurisprudência consolidada pelo STF nos *leading cases* RE 357.950, RE 390.840, RE 358.273 e RE 346.084. Inclusive, o precedente é vinculante a este Conselho, nos termos do art. 62 do RICARF.

Em vista disso, entendo não haver controvérsia quanto ao fundamento jurídico do pleito.

Conteúdo dos despachos decisórios

Todos os despachos decisórios informaram que não havia créditos passíveis de ressarcimento e compensação, uma vez que os pagamentos feitos supostamente a maior já se encontravam alocados a débitos declarados e confessados pelo próprio contribuinte.

De fato, não houve intimação para que o contribuinte apresentasse quaisquer esclarecimentos, o que, de toda a sorte, não torna o ato nulo, já que motivado (indeferimento em virtude de alocação de todos os valores recolhidos).

Decisão da DRJ/RPO

O fundamento da negativa da decisão de piso foi a ausência de retificação das declarações do contribuinte, em especial DCTF e DACTON. Por isso, o indébito não estaria “aparente”. Confira-se:

Analizando a controvérsia do direito creditório, verifica-se de plano que a autoridade *a quo* procedeu corretamente ao não homologar a compensação da interessada. Isso porque, conforme está claro no despacho decisório, existe um débito, confessado pela própria contribuinte por meio de DCTF, no valor igual ao do recolhimento objeto da Declaração de Compensação. Não existe, portanto, saldo disponível.

Para que existisse algum saldo passível de compensação, seria necessário que, no mínimo, a interessada houvesse retificado sua DCTF até a transmissão do seu PER/Dcomp, fazendo constar o suposto débito inferior ao declarado, o que faria exsurgir a possibilidade de se alegar pagamento a maior.

Como não o fez, não havia saldo de pagamento sobre o qual a autoridade fiscal tivesse que se manifestar. E seria precisamente nesse caso que a autoridade poderia determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo, a fim de que fosse verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas, como prevê o disposto no art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, suscitado pela recorrente.

Não o tendo feito, não cabe à autoridade da RFB suprir-lhe a falta, investigando um suposto recolhimento a maior que sequer se evidenciou pelo confronto com o débito confessado pela contribuinte.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.513 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.900853/2013-19

De fato, não houve a retificação das declarações do contribuinte, todavia discordo da conclusão adotada na DRJ.

A compensação via PER/DCOMP não está vinculada à retificação de DCTF e DACON. Isso porque o indébito tributário decorre do pagamento indevido, nos termos dos art. 165 e 168 do CTN, a retificação das declarações não “cria” o direito de crédito. Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, publicado no DOU de 01/09/2015.

Dessa forma, se transmitida a PER/Dcomp sem a retificação ou com retificação da DCTF e do DACON, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito, nos termos do art. 170, do CTN.

Conjunto probatório

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte juntou planilhas, com o apontamento das contas que não integrariam o seu faturamento: juros recebidos; descontos obtidos; receitas financeiras específicas; bonificações; excedentes de estoques; aluguéis; recuperação de despesa de garantias e etc.

Juntou os balancetes e os livros razão.

Proposta de diligência

Entendo que restam pontos a serem sanados.

O primeiro é a ocorrência ou não de decadência, visto que os processos referem-se a um mesmo recolhimento de 15/10/1999 (PA 30/09/1999). Ao passo que houve a apresentação de PER aos quais foram vinculadas quatro DCOMPs enviadas em 2008.

É preciso fazer o cotejo dos pagamentos com a data do pedido de ressarcimento/compensação, para a aplicação, se cabível, da Súmula CARF nº 91:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O segundo é a consolidação das receitas porventura indevidamente incluídas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da aplicação do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, a despeito do início da prova já trazida aos autos pela empresa.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

i) Intime a Recorrente a apresentar relatório contábil e fiscal no prazo de 90 dias que:

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.513 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.900853/2013-19

a- Discrimine a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de todos os períodos pleiteados, segregando as receitas operacionais, as receitas não operacionais e as receitas financeiras.

No documento, deve constar a descrição detalhada das contas que são de receitas não operacionais e receitas financeiras (natureza e função de cada uma).

Os demonstrativos das bases de cálculo do PIS e da COFINS citados devem ser conciliados com os livros razão e os balancetes (indicar mês e páginas), bem como com as declarações originais DCTF e DACON.

b- Elaborar quadro final que consolide as seguintes informações: base de cálculo original das contribuições x valor das contribuições recolhidas x base de cálculo após as exclusões de receitas não operacionais e financeiras x valor do indébito de cada período.

c- Apontar para cada processo a data do envio do PER e a data da correspondente DCOMP enviada.

ii) Apresentado o relatório descrito no **item i** acima, manifeste-se a autoridade fiscal sobre a comprovação da existência dos indêbitos.

(iii) Após item ii, abra-se prazo para ciência da Recorrente sobre a manifestação da autoridade fiscal.

Por fim, retorne o processo ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora